



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

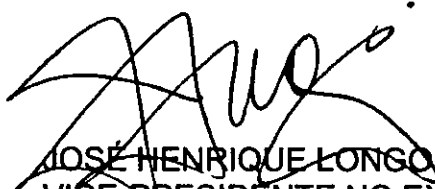
Processo nº. : 10725.000207/2004-02
Recurso nº. : 150.043 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 2000
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.325

RECURSO EX OFFICIO – IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – A base de cálculo a ser objeto de lançamento deve estar líquida das realizações obrigatórias atingidas pela decadência.

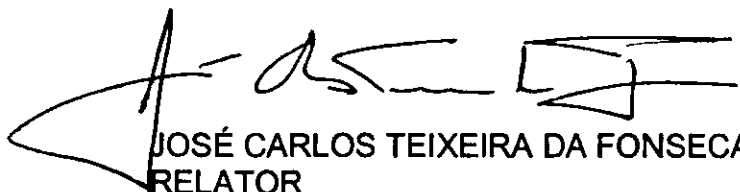
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000207/2004-02
Acórdão nº. : 108-09.325
Recurso nº. : 150.043
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 30/34) por falta de oferecimento à tributação do lucro inflacionário realizado em 31/03/1999 no valor de R\$ 8.382.991,81.

O Acórdão nº 8.820 da DRJ/Rio de Janeiro/RJ-I (fls. 109/114) declarou o lançamento procedente em parte e está assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO
REALIZADO.DECADÊNCIA- A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a sua realização. A parcela do lucro inflacionário acumulado a ser tributado na realização deve considerar realizações mínima anteriores, ainda que não tributadas por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. TRIBUTAÇÃO SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - A pessoa jurídica que até o ano-calendário anterior houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, o saldo do lucro inflacionário diferido.”

A fundamentação do acórdão pode ser extraída do voto do relator, que assim se expressou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000207/2004-02
Acórdão nº. : 108-09.325

“Conforme consta nos autos, não obstante o interessado ter optado pelo lucro presumido no ano-calendário de 1999, deixou de observar o disposto no art. 54 da Lei nº 9.430/1996, quer seja a realização de todo o saldo do lucro inflacionário diferido em 31/03/1999.

Em sua defesa, alega que o Fisco não lhe poderia exigir o imposto de renda sobre o lucro inflacionário que deixou de ser realizado a partir do período-base de 1989, em face da decadência. Tal argumento já havia sido exarado nos autos do processo nº 10725.001613/2002-12, relativo a falta de realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1997.

(...)

Excluídas as parcelas decaídas (realizações mínimas), conforme anexo “A” daquela decisão (obs.: **Acórdão DRJ/RJO-I nº 8.819, juntado às fls. 100/105, sendo o Anexo “A” - SAPLI, juntado às fls. 106/108**), e da realização mínima mantida, relativa ao 4º trimestre de 1997 (R\$162.657,84), o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1997 era de R\$ 5.205.043,97. No ano-calendário de 1998, de ofício, foi realizado o lucro inflacionário no valor de R\$ 931.443,53 (fls.25), objeto do processo nº 10725.001384/2003-17, não impugnado.

Portanto, em 31/03/1999, o interessado deveria ter realizado o lucro inflacionário no montante de R\$ 4.273.600,44 (R\$ 5.205.043,97 – R\$ 931.443,53). Não tendo assim procedido, é devido o IRPJ de R\$ 1.064.489,71 acrescido de multa de ofício de 75%.

(..).”

Houve recurso de ofício, tendo em vista exoneração de valor superior ao limite de alçada.

Quanto à parte mantida o contribuinte silenciou, sendo proposta a formalização de novo processo, com a transferência do crédito tributário, conforme despacho a fls. 129 do processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000207/2004-02
Acórdão nº. : 108-09.325

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Admito o recurso de ofício, tendo em vista a exoneração, em 1º grau, de valor superior ao limite de alçada.

Como relatado o presente lançamento decorre de lançamento anterior para os períodos trimestrais de 1997, ao qual se refere o Acórdão DRJ/RJO-I nº 8.819 (cópia às fls. 100/105), além do Anexo "A" – Demonstrativo do SAPLI (cópia às fls. 106/108).

No voto daquele acórdão (item 14) fica explicitado que o saldo do lucro inflacionário acumulado remanescente em 31/12/1995 foi alterado para R\$ 6.506.304,94, em função das parcelas mínimas (decaídas) dos anos anteriores. Com as reduções dos anos-calendário de 1996 e 1997 o saldo remanescente em 31/12/1997 passou a ser de R\$ 5.205.043,97 (vide o Anexo "A" já citado).

Como relatado o Fisco lançou, para o ano-calendário de 1998 o lucro inflacionário não realizado de R\$ 931.443,53 (vide SAPLI a fls.25), exação esta não impugnada, remanescendo em 31/12/1998 o saldo acumulado de R\$ 4.273.600,44.

Deste modo, em 31/03/1999, o sujeito passivo deveria ter oferecido à todo este valor a título de lucro inflacionário realizado, por ter mudado para o regime do lucro presumido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000207/2004-02
Acórdão nº. : 108-09.325

Como o lançamento adotou como base de cálculo o valor de R\$ 8.382.991,81 e o valor tributável era de R\$ 4.273.600,44, foi corretamente exonerada a parcela excedente de R\$ 4.109.391,37.

Portanto, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.



JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA